



TC 003.047/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade/TO

Responsável: Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito de São Valério/TO (Gestão: 2009-2012).

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do INCRA em Tocantins/Ministério do Desenvolvimento Agrário, em desfavor do senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito de São Valério da Natividade/TO, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 9.000/2009 (peça 1, p. 109-127), celebrados entre aquele ministério e a referida administração municipal, tendo por objeto a “recuperação de 105,554 km de estradas vicinais, com obras de artes correntes, sendo 27,919 km no Projeto de Assentamento Progresso 2 e 77,645 km no Projeto de Assentamento São Luiz, localizados no município de São Valério da Natividade/TO, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 101-107), nos valores originais de R\$ 138.959,91 (Concedente) e R\$ 8.201,76 (Conveniente), com vigência entre 30/12/2009 e 28/06/2011.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foi transferido em 31/12/2010, através da Ordem Bancária 2010OB802842.

3. Foram expedidas as seguintes notificações ao senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Notificação INCRA/SR-26/G/n. 463	24/11/2010	Notificação alertando solicitar aditamento de prazo e regularizar situação no Cadastro Único de Convênio-CAUC, tendo em vista a proximidade de encerramento da vigência
Notificação INCRA/SR-26/G/n. 496	15/12/2010	Notificação alertando regularização no CAUC, sob pena de não firmar aditivo de prazo e nem repassar recursos do convênio

Notificação 26/G/n. 187	INCRA/SR-	8/6/2011	Solicitação para Ente fundamentar o atraso das obras e comprovar o que foi executado, para subsidiar análise da prorrogação do prazo
Notificação 26/G/n. 284	INCRA/SR-	8/7/2011	Comunicação sobre finalização da parceria; inadimplência no CAUC; impossibilidade de repasses e a obrigação de apresentar prestação de contas, em até 60 dias
Notificação 26/G/n. 232	INCRA/SR-	5/6/2012	Notificação para inserção, no prazo de 15 dias, dos dados da prestação de contas no SICONV, sob pena de instauração de TCE.

4. A Superintendência Regional do Incra no Estado do Tocantins – SR/26 emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 01/2013 (peça 2, p. 91-109), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 138.959,59, sob a responsabilidade do senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito do município de São Valério da Natividade/TO.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria n. 1.773/2013 (peça 2, p. 117-119), concluindo que o senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito do município de São Valério da Natividade/TO, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 185.188,83, até a data de 5/8/2013, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria n. 1.773/2013 (peça 2, p. 121), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 1.773/2013 (peça 2, p. 122) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 126).

6. Esta Secretaria procedeu ao Ofício de Citação n. Ofício 0213/2014-TCU/SECEX-TO, de 29/4/2014 (peça 9), destinado ao senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito do município de São Valério da Natividade/TO, cuja ciência fora dada no Aviso de Recebimento de peça 10, conforme assinatura aposta no mesmo.

EXAME TÉCNICO

7. Consoante informação constante do item anterior, o responsável citado neste processo de TCE fora notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe foi imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

8. Resta comprovado, conforme o Relatório de TCE n. 01/2013 (peça 2, p. 91-109) e o Relatório de Auditoria n. 1.773/2013 (peça 2, p. 117-119), que a irregularidade praticada na aplicação dos recursos em comento cabe ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

9. Considerando, assim, que o gestor foi omissos perante o órgão concedente e que inexistem elementos capazes de atestar regularidade das despesas inquinadas, e, por não vislumbrar elementos que possam atestar que a conduta do gestor dos recursos questionados tenha sido revestida de boa-fé, sugere-se que as contas do senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito do município de São Valério da Natividade/TO, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art.



16, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma lei.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1 considerar revel o senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito do município de São Valério da Natividade/TO, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

11.2 julgar irregulares as contas do senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito do município de São Valério da Natividade/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 138.959,91 (cento e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/12/2010 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

11.3 aplicar ao senhor Davi Rodrigues de Abreu (CPF: 625.790.371-87), ex-prefeito do município de São Valério da Natividade/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

11.5 nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

À consideração superior.

Secex/TO, em 09 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9